

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 22-06-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Celeste Lacerda*.

303402123

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 6117/2010

Processo n.º 749/10.0TJCBR — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 2351912

Insolvente: Maria Margarida Carvalho Gonçalves da Costa Ferreira
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante, nomeação de Fiduciário e de encerramento de processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Margarida Carvalho Gonçalves da Costa Ferreira, estado civil: Divorciada, nascida em 10-10-1965, BI 07283475, Endereço: Rua dos Covões, n.º 26, 2.º Esquerdo, Coimbra, 3045-049 Coimbra.

Administrador de Insolvência: Dr. José Alexandre Ribeiro Gomes, Endereço: R: dos Oleiros, n.º 28, Bloco A 2.º, Sala 3, 3000-302 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr. José Alexandre Ribeiro Gomes, NIF 172489288, Endereço: Rua dos Oleiros, n.º 28, Bloco A 2.º, Sala 3, 3000-302 Coimbra.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Mais ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido ainda despacho de encerramento do mesmo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa.

Data: 04-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Costa*.

303353119

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 6118/2010

Processo n.º 1276/06.5TBESP — Insolvência pessoa singular (Requerida)

Insolvente: José Manuel Pinheiro Tavares e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

José Manuel Pinheiro Tavares, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 19-12-1963, natural de Portugal,

concelho de Vila Nova de Gaia, NIF 197052916, BI 6604482, Endereço: Rua 62, 872, Casa 6, Bairro Ramos, 4500-361 Espinho;

Ana Maria Esteves Figueiredo Tavares, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 18-06-1963, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF 178986194, BI 9727900, Endereço: Rua Sessenta e Dois, 872 Casa 6, Anta, 4500-361 Espinho.

Administrador da Insolvência:

José Estêvão Pinheiro Vidal, Endereço: Av. dos Descobrimentos 1193-I, S/e1, 4400-103 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

José Estêvão Pinheiro Vidal, Endereço: Av. dos Descobrimentos 1193-I, S/e1, 4400-103 Vila Nova de Gaia.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 22-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. José Filipe Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Marlene S. Fernandes*.

303406709

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio n.º 6119/2010

Processo: 1099/07.4TBEPS-H Prestação de contas administrador (CIRE)

Requerente: ISROLI — Malhas e Confecções, L.ª
Insolvente: Tintuminho Acabamentos Têxteis, S. A.:

O Dr. Pedro de Brito Conde Veiga, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Tintuminho Acabamentos Têxteis, S. A., número de identificação fiscal 504416219, Endereço: Lugar de Areia, Fonte Boa, 4740-000 Esposende, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Esposende, 28-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro de Brito Conde Veiga*. — O Oficial de Justiça, *Regina M. Barbosa*.

303362945

Anúncio n.º 6120/2010

Processo: 1554/07.6TBEPS — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Maria Paula Alvarães Pereira da Cruz.

Insolvente: Gráfica Foz do Neiva, L.ª, NIF — 503014826, Endereço: Rua Padre Apolinário Rios, 77, 4740-011 Antas.

Administrador de Insolvência: Alberto Francisco Barros Bermudes, Endereço: Praça Henrique Medina, Bloco A 3 — Porta 4 — 1.º, 4740-208 Esposende.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º, n.º 1 do CIRE.

16-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro de Brito Conde Veiga*. — O Oficial de Justiça, *José Silva*.

303393839

TRIBUNAL DA COMARCA DE FORNOS DE ALGODRES

Anúncio n.º 6121/2010

Processo: 73/10.8TB FAG — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Requerente/Insolvente: Maria Alice Duarte Inácio

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificada

No Tribunal Judicial de Fornos de Algodres, Secção Única de Fornos de Algodres, no dia 15-06-2010, às 12:25:57 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Alice Duarte Inácio, NIF: 151619620, divorciada, residente em Quinta do Cochel, Fornos de Algodres, 6370-213 Fornos de Algodres, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Alfredo do Carmo Gomes, Endereço: Rua 21 de Agosto 156, Viseu, 3510-119 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-08-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da Assembleia de Apreciação do Relatório e para pronúncia sobre o requerimento de exoneração do passivo nos termos do art.º 236.º, n.º 4 do CIRE, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Fornos de Algodres, 15/06/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cecília dos Santos Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *Avelino Santos*.

303386784

Anúncio n.º 6122/2010

Processo: 73/10.8TB FAG Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Requerente/Insolvente: Maria Alice Duarte Inácio

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificada

No Tribunal Judicial de Fornos de Algodres, Secção Única de Fornos de Algodres, no dia 15-06-2010, às 12:25:57 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Alice Duarte Inácio, NIF: 151619620, divorciada, residente em Quinta do Cochel, Fornos de Algodres, 6370-213 Fornos de Algodres, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Alfredo do Carmo Gomes, Endereço: Rua 21 de Agosto 156, Viseu, 3510-119 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-08-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da Assembleia de Apreciação do Relatório e para pronúncia sobre o requerimento de exoneração do passivo nos termos do art.º 236.º, n.º 4 do CIRE, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).